



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 245:

Estabelece as condições em que é realizada a instrução militar e a prestação de serviço dos reservistas das reservas da Marinha provenientes do pessoal que pertence aos quadros do pessoal civil do Ministério da Marinha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptado uma decisão emendando o Apêndice II ao Anexo B da Convenção que instituiu aquela Associação.

Torna público ter o Conselho Misto dos Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e da Finlândia adoptado uma decisão que torna obrigatória também para a Finlândia a aplicação da Decisão do Conselho n.º 10, de 1967, daquela Associação.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 246:

Abre um crédito para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província ultramarina da Guiné para o corrente ano, destinado à contabilização do empréstimo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 48 028.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que a partir do dia 1 de Março do corrente ano sejam considerados, para efeitos de indemnização, os porcos vitimados desde o momento da decisão da extinção do foco de peste suína africana até à altura do abate dos sobreviventes.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 245

Considerando que se torna necessário estabelecer, de acordo com o Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, as condições em que é realizada a instrução militar e a prestação de serviço dos reservistas das reservas da Marinha provenientes do pessoal que pertence aos quadros do pessoal civil do Ministério da Marinha:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os indivíduos que antes de atingirem a idade de prestar o serviço militar, mas com mais de 18 anos de

idade, pertençam aos quadros do pessoal civil do Ministério da Marinha, e desejem efectuar o mesmo serviço na Armada, são alistados provisoriamente:

- a) Na reserva naval (reserva N), como cadetes da reserva N, os que tenham, pelo menos, o curso completo dos liceus ou habilitações equivalentes;
- b) Na reserva marítima (reserva M), como segundos-grumetes recrutados da reserva M (PC), os que tenham habilitações inferiores às indicadas na alínea anterior.

2.º Os reservistas, referidos no número anterior, são licenciados até ao ano civil em que perfizerem 21 anos de idade, sendo então presentes a uma junta de recrutamento e selecção, que apreciará a sua aptidão para o serviço da Armada. Os considerados inaptos e, ainda, os que, antes de serem presentes à junta de recrutamento e selecção, deixem, por qualquer motivo, de pertencer aos quadros do pessoal civil do Ministério da Marinha serão abatidos às reservas da Marinha e transferidos para o Exército.

3.º Os cadetes a que se refere a alínea a) do n.º 1.º desta portaria são designados para frequentar o primeiro curso de formação de oficiais da reserva naval (C. F. O. R. N.) que funcione depois de terem perfeito 21 anos de idade.

A distribuição dos cadetes pelas diversas classes da reserva naval é feita pela Direcção do Serviço do Pessoal, tendo em conta as suas habilitações escolares, preparação profissional e elementos obtidos pela 7.ª Repartição da mesma Direcção.

4.º Os segundos-grumetes a que se refere a alínea b) do n.º 1.º desta portaria são designados para:

- a) Frequentar o curso de formação de sargentos de complemento (C. F. S. C.) quando, não dispondo das habilitações indicadas na alínea a) do n.º 1.º desta portaria, possuam, pelo menos, o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes;
- b) Frequentar a instrução de recruta (IR) e a instrução técnica elementar (ITE) estabelecidas para o pessoal do quadro do activo, desde que possuam habilitações inferiores às referidas na alínea anterior.

sendo, na data em que se inicia a instrução, alistados definitivamente na reserva marítima [ramo (PC)] como segundos-grumetes recrutados da reserva M (PC).

5.º A instrução e prestação de serviço dos reservistas, referidos na alínea a) do número anterior, serão reguladas

por disposições legais relativas aos sargentos da Armada dos quadros de complemento.

6.º A distribuição dos segundos-grumetes, a que se refere a alínea b) do n.º 4.º desta portaria, pela (ITE) das diversas classes é feita pela Direcção do Serviço do Pessoal, de acordo com as habilitações profissionais dos mesmos grumetes e os elementos obtidos pela 7.ª Repartição (selecção do pessoal) daquela Direcção.

7.º Depois de completada a instrução a que se refere a alínea b) do n.º 4.º desta portaria, os reservistas que a frequentaram são designados por segundos-grumetes, da respectiva classe, da reserva M (PC).

8.º Os segundos-grumetes a que se refere o número anterior prestam quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados desde a data do seu alistamento definitivo na reserva marítima, sendo promovidos a primeiros-grumetes quando, a partir da mesma data, concluíam dezoito meses de serviço efectivo.

9.º Por despacho do Ministro da Marinha, os primeiros-grumetes da reserva marítima (PC) podem ser colocados nos organismos do Ministério da Marinha em que serviam como civis, a fim de desempenharem as funções que nessa situação lhes pertenciam.

10.º Os grumetes da reserva marítima (PC) que, durante a prestação de serviço, tenham frequentado com aproveitamento os cursos de aplicação de 1.º grau das respectivas classes são promovidos a marinheiros na data do seu licenciamento.

11.º Os segundos-grumetes que, por motivo de doença, não puderem completar a instrução a que se refere a alínea b) do n.º 4.º serão licenciados até serem convocados para o período de instrução seguinte.

12.º Os refractários e compelidos podem ser obrigados a prestar serviço na Armada até ao dobro do tempo referido no n.º 8.º

13.º Os reservistas da reserva M (PC) podem ser convocados para fins de instrução ou de exercícios, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, e na Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

14.º Aos reservistas da reserva M (PC) que sejam convocados em tempo de guerra ou de emergência pode, por portaria do Ministro da Marinha, ser atribuída uma graduação superior à estabelecida neste diploma, atendendo às suas habilitações literárias e profissionais.

15.º Os reservistas da reserva M (PC), quando prestam serviço efectivo na Armada, usam os artigos de fardamento e de pequeno equipamento que forem estabelecidos por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 26 de Fevereiro de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Conselho da Associação Europeia de Comércio Livre adoptou a seguinte decisão, cujo texto em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Fevereiro de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Decision of the Council No. 10 of 1967

(Adopted at the 28th meeting, on 12th October, 1967)

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

The Council,

Having regard to paragraph 5 of article 4 of the Convention,

decides:

1. Schedule II to Annex B to the Convention shall be amended as set out in the Annex to this Decision.
2. This Decision shall come into force on 1st November, 1967.
3. The secretary general shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Schedule II to Annex B to the Convention

After the item for heading 59.02 relating to «Felt and articles of felt, whether or not impregnated or coated» insert the following item:

Finished product	Qualifying process to be performed within the Area
ex 59.02 Needled felt, whether or not impregnated or coated.	Manufacture from natural fibres not spun or thrown, and in the case of fibres falling in chapters 53 or 55, not carded or combed; or from fibres of polypropylene provided that the value of any such fibres imported from outside the Area or of undetermined origin does not exceed 40 per cent of the export price of the finished product; or from waste of man-made fibres falling in 56.03 or waste of natural fibres; or from materials not falling in chapters 50-62.

Decisão do Conselho n.º 10 de 1967

(Adoptada na 28.ª reunião, em 12 de Outubro de 1967)

Emenda do Apêndice II ao Anexo B da Convenção

O Conselho,

Tendo em consideração o parágrafo 5 do artigo 4.º da Convenção,

decide:

1. O Apêndice II do Anexo B da Convenção é emendado em conformidade com o texto do Anexo à presente Decisão.
2. A presente Decisão tornar-se-á efectiva em 1 de Novembro de 1967.
3. O secretário-geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda do Apêndice II ao Anexo B da Convenção

A seguir ao artigo correspondente à posição pautal 59.02, referente a «Feltro e obras de feltro, mesmo im-